



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.005098/2026-39

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/PI Rhulio Victor x Marcos Lira Deliberação 23 CER

Interessado: Rhulio Victor, Marcos Antonio Tavares Lira

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 352/2026

A **COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF)**, reunida em sua 13ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF, nos dias 01 e 02 de outubro de 2026, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando que se trata de recurso eleitoral interposto por Rhúlio Victor Luz Carvalho Sousa contra a Deliberação CER-PI nº 23/2026, que indeferiu a representação apresentada com o objetivo de reconhecer a suposta inelegibilidade do Recorrido, em razão de alegada ausência de desincompatibilização do cargo por ele ocupado;

Considerando que o Recorrente pretende, em síntese, a reforma da decisão regional, o reconhecimento da suposta ausência de desincompatibilização, a declaração de inelegibilidade do Recorrido, a cassação de seu registro de candidatura e a suspensão ou desconstituição dos efeitos da homologação do resultado eleitoral;

Considerando que a controvérsia central suscitada no recurso diz respeito à suposta ausência de desincompatibilização e à consequente inelegibilidade do Recorrido;

Considerando que a Resolução nº 1.150/2025 estabelece procedimento próprio para a impugnação ao registro de candidatura, nos termos de seu art. 51, destinado à arguição de causas capazes de impedir o registro ou comprometer a elegibilidade do candidato;

Considerando que a alegação de ausência de desincompatibilização, por sua própria natureza, está diretamente relacionada à aptidão jurídica do candidato para concorrer ao pleito e, conseqüentemente, à regularidade de seu registro de candidatura;

Considerando que a representação eleitoral possui objeto próprio, previsto no art. 126 da Resolução nº 1.150/2025, não constituindo instrumento genérico destinado a substituir a impugnação ao registro ou a reabrir, em momento processual posterior, discussão acerca das condições de elegibilidade, causas de inelegibilidade, incompatibilidades, impedimentos ou desincompatibilização;

Considerando que a impugnação ao registro de candidatura e a representação eleitoral são instrumentos processuais distintos, com objetos, momentos processuais, legitimidade, prazos, contraditório, produção probatória e efeitos próprios, conforme a disciplina estabelecida no Regulamento Eleitoral;

Considerando que, no caso em exame, a pretensão deduzida pelo Recorrente não se limita à apuração de eventual conduta eleitoral autônoma, mas busca, substancialmente, o reconhecimento de uma causa de inelegibilidade e a consequente desconstituição do registro de candidatura do Recorrido;

Considerando que os pedidos formulados — reconhecimento da ausência de desincompatibilização, declaração de inelegibilidade, cassação do registro e suspensão ou desconstituição dos efeitos do resultado eleitoral — evidenciam que a controvérsia está diretamente vinculada à regularidade do registro de candidatura;

Considerando que a utilização da representação eleitoral para alcançar resultado próprio do procedimento de impugnação ao registro caracteriza inadequação da via eleita, não se tratando de mera irregularidade formal passível de correção;

Considerando que o correto enquadramento processual constitui pressuposto para o exercício da atividade decisória das Comissões Eleitorais, não sendo juridicamente possível utilizar procedimento destinado a finalidade diversa para substituir rito eleitoral específico expressamente previsto na Resolução nº 1.150/2025;

Considerando que a escolha da via processual adequada não constitui questão meramente formal, uma vez que repercute sobre o prazo para apresentação da pretensão, a legitimidade das partes, o contraditório, a oportunidade de produção probatória, a estabilidade do registro de candidatura e a segurança jurídica do processo eleitoral;

Considerando que admitir a utilização da representação eleitoral como sucedâneo da impugnação ao registro permitiria a superação do rito específico previsto no art. 51 da Resolução nº 1.150/2025 e a alteração indevida do momento processual destinado à discussão da elegibilidade dos candidatos;

Considerando que o fato de a representação eleitoral admitir a apuração de determinadas condutas ou ilícitos eleitorais não autoriza sua utilização indistinta para reabrir discussão sobre requisito de candidatura que deveria ter sido deduzida pela via própria;

Considerando que, embora a representação eleitoral possa examinar fatos relacionados à disputa eleitoral quando enquadrados nas hipóteses normativas pertinentes, a pretensão deduzida pelo Recorrente possui como objeto principal a regularidade do registro de candidatura e não a apuração de ilícito eleitoral autônomo;

Considerando que, reconhecida a inadequação da via eleita, não cabe à Comissão Eleitoral converter a representação em impugnação ao registro, ampliar o objeto do art. 126 da Resolução nº 1.150/2025 ou superar os limites do procedimento escolhido pelo Recorrente;

Considerando que, ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a utilização da representação eleitoral para discutir a desincompatibilização, a matéria não poderia ser conhecida em razão da preclusão temporal decorrente do encerramento do prazo próprio para impugnação ao registro de candidatura;

Considerando que o prazo destinado à impugnação ao registro constitui momento processual específico para o questionamento das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade, inclusive da alegada ausência de desincompatibilização;

Considerando que, encerrado o prazo próprio sem a apresentação da impugnação pela via adequada, opera-se a preclusão temporal, não sendo possível reabrir a discussão por meio de representação eleitoral posteriormente apresentada e destinada a objeto diverso;

Considerando que admitir a reabertura da discussão por meio de representação eleitoral comprometeria a estabilidade das fases do processo eleitoral e permitiria o contorno do rito previsto no art. 51 da Resolução nº 1.150/2025;

Considerando que o não conhecimento do recurso, em razão da inadequação da via eleita, impede o exame, neste procedimento, dos pedidos de declaração de inelegibilidade, cassação do registro, suspensão da homologação do resultado eleitoral e produção de novas

provas, por constituírem consequências vinculadas a procedimento que não foi adequadamente instaurado;

Considerando os termos do Parecer Jurídico nº 244/2026, cujas razões se adota integralmente;

Considerando, por fim, que a inadequação da via processual utilizada impede a apreciação do mérito da alegação de ausência de desincompatibilização e conduz à manutenção da Deliberação CER-PI nº 23/2026, sem prejuízo da regular tramitação do resultado eleitoral;

DELIBEROU:

Não conhecer do Recurso Eleitoral interposto por Rhúlio Victor Luz Carvalho Sousa contra a Deliberação CER-PI nº 23/2026, em razão da inadequação da via eleita, uma vez que a pretensão de reconhecimento de suposta ausência de desincompatibilização, com consequente declaração de inelegibilidade e cassação do registro de candidatura, deveria ter sido deduzida mediante o procedimento próprio de impugnação ao registro de candidatura, previsto no art. 51 da Resolução nº 1.150/2025.

Reconhecer, ainda, a preclusão temporal quanto à alegação de ausência de desincompatibilização, não sendo possível utilizar a representação eleitoral prevista no art. 126 da Resolução nº 1.150/2025 como sucedâneo da impugnação ao registro após o encerramento do prazo próprio para o exercício dessa pretensão.

Não conhecer, por consequência, dos pedidos de declaração de inelegibilidade, cassação do registro de candidatura, suspensão ou desconstituição dos efeitos da homologação do resultado eleitoral e produção de novas provas, por serem consequências vinculadas à pretensão que não pode ser processada pela via eleita.

Manter a Deliberação CER-PI nº 23/2026, permanecendo regular a tramitação do resultado eleitoral.

Dar ciência às partes.

Brasília-DF, 01 de outubro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 01/10/2026, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 01/10/2026, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 01/10/2026, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 01/10/2026, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 01/10/2026, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1690496** e o código CRC **564613A4**.

Referência: Processo nº 00.005098/2026-39

SEI nº 1690496